

ILMO SR ALEXANDRE EDUARDO FELIPE TOCANTINS PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE GOIAS

CÓPIA

INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO À PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com sede à Av. Professor Magalhães Neto, n° 1856, Edifício TK Tower, sala 806, Pituba, Salvador-BA, inscrita sob o CNPJ n° 11.344.038/0001-06, por meio de seu representante legal, mediante ato constitutivo em anexo, vem pelo presente requerer

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Em face do opinativo que denegou o pedido de qualificação social ao Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia, e Inovação na Gestão Pública, por não se fazer presente razões que negaram o pleito, nos termos do parecer n°. 002187.

Foi elencado em no parecer que o Instituto que ora subscreve não atendia aos art. 2, II, "i" da Lei Estadual 15.503/2005. Tais pontuações questionam: I – atuar essencialmente nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, saúde, assistência social e gestão de atendimento ao público; II - i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, exclusivamente quanto aos advindos do contrato de gestão com o Poder Público estadual, em caso de extinção ou desqualificação, ao

Endereço: Av. Professor Magalhães Neto, Edifício TK Tower, sl 806
Telefones: (71)3018-1212/(71)3034-7600

www.ints.org.br
contato@ints.org.br



patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Estado;

Pois bem, a Procuradoria Geral do Estado inabilitou o Instituto remetendo um parecer emitido pelo mesmo órgão nos idos de 2012, e assim manteve a mesma motivação em epigrafe.

Contudo, a consolidação do Estatuto em seu art. 43 manteve a redação de alteração contratual no qual reza:

Art. 43: Em caso de extinção, dissolução, ou desqualificação da entidade seus bens depois de liquidado o passivo (eventual patrimo0nio remanescente), serão incorporados em outra instituição congênere devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência — CNAS, ou qualificação como Organização Social (OS) — no âmbito federal, estadual, ou municipal, ou entidade pública, na proporção dos recursos por estes alocados e após liquidação do passivo.

Assim, pode-se aduzir que os documentos trazidos os autos, nesta oportunidade, preenchem o dispositivo da Lei Estadual n°. 15.503/05, haja vista que a redação da Lei dispõe o seguinte:

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, exclusivamente quanto aos advindos do contrato de gestão com o Poder Público estadual, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Estado.

Pois bem, a regulamentação acerca dos bens, patrimônio ou legado vai atingir o fim precípuo do art. 2°, II, "i" da Lei Estadual 15.503/05, pois como se trata de Instituto que atua junto a Administração Pública em diversas

Endereço: Av. Professor Magalhães Neto, Edifício TK Tower, sl 806
Telefones: (71)3018-1212/(71)3034-7600
www.ints.org.br
contato@ints.org.br

esferas de Poder temos que o Espírito da Lei é atendimento, uma vez que não haverá desvirtuamento da verba acaso seja extinto por qualquer meio a Pessoa Jurídica. Isto é, o recurso será aproveitado em prol de ente com final dao semelhante à Organização Social válida e em funcionamento.

No que tange, a potencial inconformidade do Instituto com a ausência de experiência na área de saúde que é a qualificação pretendida temos que não há mais o óbice como faz entender a Procuradoria, isto porque o Instituto

O Instituto nesse lapso temporal além de ter modificações substanciais em sua estrutura, por meio de alterações e posterior consolidação, também, por sua vez teve experiências junto a Municípios e Estados, como traduz os atestados acostados no pedido de qualificação como Organização Social. Assim, não pode, também, acusar ausência de experiência, quando foram juntados comprovantes de experiências. Tanto assim, que seguem colacionados além dos atestados de execução de serviço que foram enviados na oportunidade do protocolo do "requerimento de qualificação como Organização Social no Estado de Goiás".

Outrossim, a Lei Estadual 15.503/05 apenas aduz que a pessoa jurídica tem que ter experiência em saúde, e não discrimina se a mesma é gestora de unidades hospitalares, UPA, SAMU, entre outros. Segundo a redação do art. 2°, temos:

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I – atuar essencialmente nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, saúde, assistência social e gestão de atendimento ao público. (grifos nossos)

Os comprovantes de experiência, os objetivos do Instituto, as ações realizadas até a presente data, tudo deságua na atividade essencial de desenvolvimento tecnológico e saúde, não assistindo razão para a negativa da qualificação com fulcro em outro processo administrativo que sequer nos remetemos.

Endereço: Av. Professor Magalhães Neto, Edifício TK Tower, sl 806 Telefones: (71)3018-1212/(71)3034-7600 www.ints.org.br

contato@ints.org.br



No tocante ao título de OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público o Instituto não possui em nenhuma as un dades federativas a qualificação como OSCIP, o que também não fora i ntado em nenhum momento. E por isso, não é corolário para presunção negativa de Qualificação de OS pelo INTS.

A própria Secretaria da Casa Civil deve possuir em seu acervo todas as pessoas jurídicas as quais foram concedidas a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público o Instituto.

Ante todo o exposto, requeremos que a e. Procuradoria Geral reavalie o pedido formulado, em conjunto com os documentos apresentados, e que haja a reconsideração, por meio de um opinativo favorável à concessão da qualificação como Organização Social.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Salvador, 05 de maio de 2014.

lan dos Anjos Cunha Presidente do INTS

lan Cunha
Presidente
ATS - INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESOUISA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA GESTÃO PUBLICA